

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – DATA BASE 2023/2025

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si celebram a **NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.**, estabelecida em Vazante-MG, à Rodovia LMG 706, Km 65, inscrita no CNPJ sob o n. 42.416.651/0010-06, doravante denominada Empresa, neste ato representada por Sr. **ANTONIO OZORIO SOUTO PADRON**, brasileiro, casado, Gerente Geral de Mineração, portador da cédula de identidade nº 060706066 – IFP-RJ e do CPF nº 731.080.227-68, residente e domiciliado nesta cidade e Srta. **FLAVIA ALVES PIRES**, Gerente de DHO, portadora da cédula de identidade nº MG-13.899.204 SSP/MG e do CPF nº 015.901.266-02, residente e domiciliada na cidade de Paracatu/MG, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VAZANTE**, sediado em Vazante -MG, à Av. Odilon Luiz n. 190, Bairro Cidade Nova I, inscrito no CNPJ sob o n. 22.243.562/0001-07, doravante denominado Sindicato, neste ato representado por seu presidente em exercício, Sr. **EDGARD NUNES DA SILVA**, brasileiro, casado, Analista Sistemas de Gestão Jr., portador da cédula de identidade nº M 4.336.370 – SSP/MG. e CPF nº 634.712.216/20, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, 690 – Bairro Vazante Sul, em Vazante – MG.

CONSIDERANDO que as partes reconhecem, expressamente que somente por meio de negociações coletivas consegue-se conceber soluções viáveis, sensatas e duradouras, sendo, portanto, o presente Acordo Coletivo fruto e manifestação deste reconhecimento;

CONSIDERANDO que o presente Acordo Coletivo decorre não somente de uma negociação coletiva entre Empresa e Sindicato, mas também e principalmente, do envolvimento direto dos Empregados no processo negocial, os quais possuem ampla ciência e concordam com os termos ora acordados, e, por fim;

CONSIDERANDO que o presente Acordo foi devidamente aprovado pelas partes em assembleia geral extraordinária realizada em 01/02/2024, sendo claramente obedecida e comprovada a soberania da livre manifestação, decisão e vontade dos trabalhadores, consoante cópia da respectiva ata, sendo que as partes farão arquivar uma via deste instrumento junto ao sindicato dos trabalhadores, as partes;

CELEBRAM E FIRMAM o presente Acordo Coletivo de Trabalho, denominado doravante **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE DATA BASE**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: CORREÇÃO SALARIAL

As partes acordam os seguintes critérios de reajustamento salarial a serem aplicados sobre os salários nominais vigentes em 01/10/2023.

- a) Reajuste salarial de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento) sobre os salários até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) Reajuste salarial no valor fixo de R\$225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) sobre os salários acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
O pagamento do aumento salarial será proporcional ao período de admissão.

Ano 2024:

- c) Fica assegurado o reajuste salarial correspondente ao INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor no mês de setembro de 2024 (correspondente ao INPC acumulado de outubro/2023 a setembro/2024), observando o mesmo critério de escalonamento previsto nas alíneas “b” aplicado ao ano de 2023.

§ 1º: Ao empregado ocupante de cargo de Diretoria, Gerência Geral, Gerentes, Coordenadores, ou empregados do grupo salarial 34 e acima, poderá ser aplicada política salarial distinta e interna da Empresa, que prevalecerá sobre a prevista nesta Cláusula.

§ 2º: Com base nos fundamentos jurídicos, na livre vontade das partes, no conjunto econômico representado pelo presente acordo, as partes, dão, mutuamente, plena, rasa e geral quitação, por si e por seus representados, quanto à inflação verificada até a data-base de 30 de setembro de 2023, e o período até a data de fechamento do presente acordo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele, seja a que título for.

CLÁUSULA SEGUNDA: SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 01/10/2023, nenhum empregado, com exceção do aprendiz, receberá salário de ingresso inferior a **R\$ 1.900,00 (Um mil e novecentos reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA: VALE ALIMENTAÇÃO

A partir do mês de Abril de 2024, será concedido para os colaboradores ativos, um cartão de vale alimentação, no valor de **R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)**, sem natureza salarial, nos termos do art. 457, parágrafo primeiro, da CLT, autorizado o correspondente desconto de 1% (um por cento) do valor do benefício, no salário do empregado com contrato ativo a partir de 30/09/2023.

Ano 2024:

a) Fica assegurado o reajuste correspondente ao INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor no mês de setembro de 2024 (correspondente ao INPC acumulado de outubro/2023 a setembro/2024).

§ 1º: O pagamento do valor previsto no caput está condicionado aos dias efetivamente trabalhados. Em caso de falta injustificada não será devido o “vale alimentação”, proporcionalmente ao (s) dia (s) não trabalhado (s), que poderá ser descontado no mês seguinte, caso o benefício já tenha sido adiantado.

§ 2º: Nos casos de admissão, retorno ao trabalho ou rescisão do contrato de trabalho no curso do mês, o valor previsto nesta Cláusula será reduzido proporcionalmente para corresponder aos dias efetivamente trabalhados.

§ 3º: Nos casos de afastamento do trabalho, por motivo de doença, percebendo benefício previdenciário, o empregado continuará a receber o “vale alimentação” por um período de 90 dias. Nos casos de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, o empregado continuará a receber o “vale alimentação” por um período de 180 dias. Será considerado os afastamentos a partir da data da assinatura deste instrumento coletivo.

§ 4º: Nos casos de férias ou licença maternidade e paternidade, o empregado continuará a receber o “vale alimentação” por todo o período.

§ 5º: O pagamento do valor relativo ao cartão alimentação de abril e maio/2024 será realizado na folha de pagamento do dia 29 de fevereiro de 2024. A partir de junho de 2024, o valor mensal do vale alimentação será creditado em saldo no cartão de vale alimentação de titularidade do empregado, sendo o primeiro crédito em 28/05/2024.

CLÁUSULA QUARTA: ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias não tiver mais de 7 (sete) faltas injustificadas ao serviço, quando do início das férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

- a) O abono será no valor correspondente a **R\$1.100,00 (um mil e cem reais)**, para o empregado que tiver **0 (zero) falta** no período aquisitivo;
- b) O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de R\$ 868,11 (oitocentos e sessenta e oito reais e onze centavos) para o empregado que não tiver mais que **4 (quatro) faltas injustificadas** ao serviço;
- c) O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 731,62 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) para o empregado que tiver de **5(cinco) até 7(sete) faltas** justificadas ou não.

§ 1º: Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as ausências enumeradas nos artigos 473 e 131 da CLT, e cláusula 35ª deste Acordo Coletivo de Trabalho;

§ 2º: O abono previsto nesta cláusula somente será devido nos casos de gozo das férias e de demissão do empregado pela Empresa, sem justa causa, ou por pedido de demissão em caso de aposentaria especial. **O Abono não será devido no caso de férias proporcionais;**

§ 3º: Quando as férias forem gozadas parceladamente, o abono será pago no início do primeiro período de gozo;

§ 4º: O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 7 (sete) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

§ 5º: Ao Dirigente Sindical que faltar, por convocação do seu Sindicato, pagará o abono de férias na mesma proporção das férias a que fizer jus;

CLAUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUINTA: JORNADA DE TRABALHO

A qualquer empregado abrangido pelo acordo e vinculado à escala de trabalho “administrativa”, respeitado os limites legais previstos em lei própria, o cômputo das 44 horas semanais se dará de segunda à sexta-feira de cada semana. Para a validade da jornada prevista no caput desta cláusula, fica estabelecido o Acordo de Compensação de jornada, no qual as 4 (quatro) horas de trabalho, que seriam prestadas aos sábados, sejam compensadas de segunda a sexta-feira.

§ 1º: Será facultado a empresa promover anualmente a realização de dias-ponte, a fim de compensar os feriados, nacionais, municipais ou facultativos, que recaírem em dias de terça-feira, quinta-feira ou qualquer outro dia da semana, caso aconteça e conforme cronograma de feriados divulgado pela Empresa.

§ 2º: Para a compensação dos dias ponte, a Empresa fará o elastecimento da jornada normal ou a correspondente diminuição do intervalo intrajornada na quantidade de minutos a ser definida de acordo com os dias ponte e os dias remanescentes de cada ano;

§ 3º: Os minutos destinados à compensação dos dias ponte, não geram qualquer direito à percepção de adicional de hora extra;

CLÁUSULA SEXTA: CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As partes estabelecem que a anotação da jornada de trabalho para os empregados prevista no artigo 74, parágrafo 2º da CLT, será feita através do REP-C – Registro Eletrônico de Ponto Convencional, conforme disposição da Portaria nº 671 de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo Único: Ficam isentos do controle de jornada os empregados enquadrados no GS 32 e acima.

CLÁUSULA SÉTIMA: HORAS EXTRAS

As horas excedentes à jornada regular poderão ser compensadas por correspondente redução em outro(s) dia(s) da mesma semana. As horas extras, que não forem compensadas, serão remuneradas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, ressalvadas as situações mais favoráveis já praticadas. As horas extras excedentes de 2 (duas) por dia, nos termos do artigo 61 da CLT, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

§1º: BANCO DE HORAS: fica instituído o banco de horas exclusivamente aos empregados ocupantes de funções administrativas.

- a) O banco de horas mencionado no parágrafo acima terá vigência de 12 (doze) meses e a apuração dos saldos se dará semestralmente, para efeito de pagamento e início de novo ciclo de apuração.
- b) Esgotado o ciclo de apuração, sem que tenha havido a compensação, as horas serão remuneradas com o adicional de 60%.
- c) Ao término do período de apuração, os empregados que estiverem com saldo de horas negativos, terão o saldo transferido para o próximo período de apuração.
- d) O ciclo de apuração do banco de horas terá a mesma vigência do Acordo Coletivo.
- e) A adoção do banco de horas conforme as regras ora definidas também serão estendidas àqueles empregados de funções operacionais que laboram em jornada administrativa e que manifestarem expressamente, por meio de termo de acordo, ao setor de recursos humanos da Empresa o interesse na adoção do banco de horas.

§ 2º: DOBRA DE JORNADA: Nos casos de "dobra de jornada" por necessidade imperiosa em turno ininterrupto de revezamento, a hora extra será remunerada com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese em que receberá as horas extras trabalhadas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

§ 3º: TREINAMENTOS: Não serão remuneradas as horas de treinamentos **não obrigatórios**, inclusive para aqueles realizados de forma online.

As demais horas de treinamento quando realizadas e não compensadas, deverão ser pagas como horas extras na forma deste Acordo Coletivo.

A convocação para treinamento, deverá ocorrer no mínimo com 24 horas de antecedência e os treinamentos não podem coincidir com os dias de folga e continuidade ao turno noturno.

§ 4º: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA: Não será considerado trabalho extraordinário os 10 (dez) minutos anteriores ao início da jornada, relativos ao comparecimento do empregado ao trabalho e preparação para início dos trabalhos, bem como os 10 (dez) minutos posteriores ao término da jornada, relativos ao encerramento do expediente.

§ 5º: NECESSIDADE IMPERIOSA: A Empresa fica desobrigada de observar o limite de duas horas extras diárias, folgas, domingos e dias compensados em razão de necessidade imperiosa e possível parada de processo produtivo, bem como outros incidentes específicos que não comportem interrupção.

§ 6º: TRANSPORTE: Para as ocasiões em que houver convocação de realização de horas extras, a empresa concederá transporte aos empregados.

§ 7º: HORAS DE TREINAMENTO OBRIGATÓRIO: Os treinamentos obrigatórios poderão ser realizados no horário de superfície, de domingo a quinta-feira entre 08h e 17h e, na sexta-feira entre 08h e 16h. Os colaboradores com jornada de 180h (subsolo) que necessitarem realizar treinamento obrigatório em superfície, terão as horas excedentes remuneradas com o acréscimo previsto no caput desta cláusula sob a rubrica de **"Adicional de Treinamento"** compensado o tempo de preparação.

CLÁUSULA OITAVA: FÉRIAS / CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados, dias já compensados, repouso, folgas e durante dois dias que antecedam a folga.

§ 1º: Quando a Empresa cancelar a concessão das férias já comunicadas ressarcirá as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

§ 2º: Quando a Empresa conceder licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias e em decorrência prejudicar o direito às férias dos empregados, deverá ao final da licença, efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias de férias proporcionais a que fazia jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA: RETORNO DE FÉRIAS

Tem garantia de emprego ou salário por 30 (trinta) dias os empregados que retornarem das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA: PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários dos trabalhadores da empresa acordante, serão pagos no último dia do mês trabalhado, ressalvada a superveniência de motivos imperiosos que impossibilitem o pagamento naquela data.

Parágrafo Único - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, a empresa acordante pagará uma antecipação de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal para os empregados horistas e 50% (cinquenta por cento) para os mensalistas. O percentual acima será pago proporcionalmente ao número de dias trabalhados na quinzena do período correspondente, ressalvada a superveniência de motivos imperiosos, que impossibilitem o adiantamento naquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ADICIONAL NOTURNO

Todos os empregados que exercem atividade em horário noturno perceberão adicional no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o período.

a) Para o pagamento do adicional noturno, a empresa observará todos os casos de jornada noturna, inclusive os que tem jornada de trabalho terminando após as 5h da manhã;

§ 1º: O adicional noturno será pago, independentemente da compensação das horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Os empregados sempre receberão a primeira parcela do 13º salário juntamente com as férias, salvo se houver manifestação expressa em sentido contrário pelo empregado.

Parágrafo Único: O empregado sujeito a férias coletivas poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário no mês em que completar aniversário de admissão na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, desde que não eventuais, direito de receber salário e adicionais que forem devidos no período, iguais aos do empregado substituído, excetuando-se os casos de substituição por desligamento do ocupante anterior do cargo, onde a referência para pagamento será a faixa inicial do cargo, conforme definido em política salarial da empresa.

Parágrafo Único: Não se aplica o disposto no "caput" desta cláusula para os empregados ocupantes do nível GS 34 e acima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: PROMOÇÕES

As promoções de empregado para o cargo de maior nível ao exercido demandará um período experimental de no máximo 45 (Quarenta e cinco) dias. Após esse prazo, se o empregado permanecer na nova função, deverá ser registrado o aumento salarial se devido na folha de pagamento, de acordo com a política do plano de cargos e salários da Empresa.

Parágrafo Único: A promoção para o cargo de liderança demandará um período experimental de no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias corridos.

Parágrafo Único: Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: TELETRABALHO

As partes convencionam regras gerais para o regime de teletrabalho e trabalho em localidade flexível.

§ 1º: No regime de teletrabalho, para os trabalhadores sujeitos a controle de jornada, fica estipulado o controle de ponto por exceção. Estes empregados ficam dispensados de consignar, no registro de ponto, os horários de entrada e de saída, desde que seja respeitado o número de horas previsto no respectivo contrato de trabalho. Deverá, entretanto, registrar suas horas extras, quando ocorrerem.

§ 2º: Durante o teletrabalho permanecerão em vigor e exigíveis todas as políticas e os regulamentos de conduta dos trabalhadores, bem como aquelas relacionadas à privacidade, à confidencialidade e à segurança de dados.

§ 3º: No regime de teletrabalho, o empregado deverá participar de todas as atividades necessárias e típicas do seu cargo, e também daquelas determinadas pela chefia, sem que isso signifique a substituição, troca, acúmulo ou compensação em relação a tal dia. O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

§ 4º: O uso de equipamentos tecnológicos, assim como de softwares, de aplicativos, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet, pelo empregado em teletrabalho, não caracteriza regime de prontidão ou sobreaviso ou tempo à disposição do empregador. A EMPRESA fornecerá, exclusivamente durante o teletrabalho, os equipamentos tecnológicos necessários à execução das atividades do empregado, como por exemplo o notebook, o mousepad, o VPN, a licença e os utilitários para chamadas externas pelo notebook e demais apps e softwares necessários para o regular desenvolvimento do trabalho.

§ 5º: O equipamento fornecido deve ser utilizado estritamente para fins profissionais, sendo vedado desvirtuar sua destinação para fins de lazer, ou particulares. Caso ocorra a transição do teletrabalho para o presencial, cabe ao empregado devolver os equipamentos no prazo estipulado para início do trabalho presencial.

§ 6º: A EMPRESA poderá convocar o empregado para a realização de atividades específicas que exijam a sua presença no estabelecimento, o que não descaracterizará o regime de teletrabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EVENTUAIS NO SUBSOLO

A realização de atividades eventuais no subsolo não descaracteriza a jornada contratualmente ajustada, não se aplicando a jornada especial prevista nos artigos 293 e seguintes da CLT.

Parágrafo Único: Igualmente, não é aplicada a jornada reduzida do artigo 293 da CLT quando a realização das atividades, sejam diárias ou semanais, ocorrerem apenas parcialmente no subsolo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: CARTA DE DISPENSA

A Empresa obriga-se, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe comunicação escrita em que conste o motivo da dispensa descrita de acordo com as alíneas do artigo 482 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, para prestação de exames, desde que esteja regularmente matriculado em curso regular, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, pré-avisada a empresa com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e com posterior comprovação e desde que o horário dos exames seja coincidente com o horário de trabalho.

Parágrafo Único: O empregado deverá programar previamente com a empresa as datas para realização dos exames supletivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa arcará com a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do prêmio do seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a seguradora contratada pela empresa arcará com as despesas funerárias.

§ 1º: Se o serviço funerário da seguradora não for acionado na ocasião da morte do empregado, a família do segurado poderá solicitar o reembolso que será limitado ao valor de R\$ 3.278,40, para o pagamento das despesas funerárias;

§ 2º: Durante os 12 (doze) primeiros meses após o falecimento do empregado, se solicitado, a seguradora fornecerá a família do segurado um cartão alimentação (cesta básica) correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 3º: A empresa manterá a assistência médica nos termos da UNIMED, sem qualquer ônus para os dependentes no período de 5 (cinco) anos, a contar da data de falecimento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: AUXÍLIO CRECHE – DA APLICAÇÃO DA LEI 14.457/2022

Serão reembolsadas pela empresa as despesas ocorridas com a guarda, vigilância e assistência de filho biológico ou legalmente adotado, em creche, escola ou babá, desde o retorno ao trabalho até o filho completar 48 (quarenta e oito) meses de idade, até o limite máximo mensal de **R\$ 429,00**

(quatrocentos e vinte e nove reais), desde que devidamente comprovadas pela empregada/beneficiária.

§ 1º: O reembolso previsto nesta cláusula desobriga a empresa da manutenção ou credenciamento de creche.

§ 2º: Os valores pagos a título de reembolso creche não possuem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e não configuram rendimento tributável.

§ 3º: Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da empregada/beneficiária, por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada.

§ 4º: Para o reembolso de babá, deverá ser apresentado contrato autenticado em cartório, comprovante de vínculo empregatício de prestação de serviços ou mediante recibo de pagamento com a devida identificação.

§ 5º: O pedido de reembolso de babá deverá ser feito pela empregada/beneficiária, após o efetivo pagamento, mediante apresentação do respectivo comprovante, no prazo de até 30 dias.

§ 6º: O benefício previsto no “caput” desta cláusula referente ao mês de outubro/2023 e novembro/2023 (retroativo) será pago em parcela única em até 30 dias após a comprovação do direito.

§ 7º: As partes negociam que também são beneficiários do benefício previsto no “caput” desta cláusula o pai viúvo, o pai solo, ou que tenha a guarda exclusiva do filho menor, desde o retorno ao trabalho ou da data da guarda, até completar 48 (quarenta e oito) meses de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: SERVIÇO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Fica a Empresa autorizada pelo empregado a descontar em folha de pagamento de seus empregados, o valor correspondente ao plano odontológico e a coparticipação decorrente do plano de assistência médica oferecido pela Empresa.

§ 1º: A vigência do valor do plano de saúde é de 01 (um) ano, e será corrigido conforme IGP-M do período de abril de um ano a março do outro e não poderá sob nenhuma hipótese ultrapassar o valor da correção aplicada à categoria.

§ 2º: Os empregados terão direito a optar pela adesão aos planos no período compreendido a um ano, denominado campanhas de adesão / upgrade ou down grade

§ 3º: Não poderão ocorrer limitações de consultas (limitações de acordo com a política do plano).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: FORNECIMENTO DE LANCHE

A Empresa fornecerá lanche gratuito aos seus empregados para prestação de serviço extraordinário além da jornada normal, desde que a prestação do serviço ocorra por período igual ou superior a 01 (uma) hora.

§ 1º O intervalo concedido decorrente do lanche, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, não será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: UNIFORMES

A Empresa se compromete a fornecer 4 (quatro) uniformes por ano, nos casos das funções exercidas no projetado e para os jumbeiros, essa quantidade poderá ser elevada para 5 (cinco).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: ÓCULOS DE SEGURANÇA

A Empresa fornecerá óculos de segurança com grau, mediante apresentação de receita aprovada pelo médico do trabalho da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO - GESTANTE

Em casos excepcionais, a critério médico, será a empregada gestante remanejada de função, pelo tempo que o médico julgar necessário, desde que a atividade exercida ofereça riscos à gestação até o parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante tem garantia de emprego ou salário por 120 (cento e vinte dias) após o retorno ao trabalho, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, rescisão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

§ 1º: Se rescindido o contrato de trabalho de uma gestante cuja concepção se deu antes do rompimento do contrato, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo deverá ser estendido para 120 (cento e vinte) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS (SUS).

§ 2º: A empregada gestante não poderá ser demitida, a não ser por cometimento de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa deverá fornecer os prontuários médicos e preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

- a) Para fins de obtenção de auxílio-doença, a partir da data de apresentação do atestado médico por parte do empregado, a Empresa se compromete a entregar o requerimento de benefício em até 48 horas úteis.
- b) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias.

§ 1º : A Empresa que habitualmente fornece aos seus empregados o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - conforme as exigências legais (Informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, físicos ou biológicos definidos nos Anexos do Decreto 3.048/99, para fins de requerimento de aposentadoria especial) quando contratar, para trabalho em seu estabelecimento, outras empresas prestadoras de serviço, empreiteiras ou terceirizadas, cujo trabalho tenha duração igual ou superior a 06 meses, fornecerá a estas as informações necessárias ao preenchimento do mencionado PPP para os seus empregados, desde que o trabalho da contratada tenha se realizado no mesmo local e mesmas condições ambientais dos empregados da contratante.

§ 2º: Os formulários informativos para a concessão de benefício de aposentadoria especial ou com a conversão de tempo de serviço especial, consistente no formulário para fins de requerimento de aposentadoria especial e no laudo técnico e demais informações contratuais exigidas pelo INSS (PPP), deverão ser entregues ao interessado, quando solicitado por este, ou, independentemente do pedido do interessado, por ocasião da data da homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado que conte com mais de 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, e for afastado por auxílio doença previdenciário (B31) ou acidentário (B91) pago pela Previdência Social, fará jus do 16º ao 120º (décimo sexto ao centésimo vigésimo) dia a uma complementação salarial correspondente à diferença entre o efetivamente recebido pela Previdência Social e o seu salário nominal, mais as médias dos últimos 5 (cinco) meses das diferenças de adicionais, desconsiderando férias, limitado este, ao teto do salário do benefício previdenciário.

§ 1º: Para que a Empresa efetue o pagamento, o empregado deverá entregar no prazo de até 15 dias após o recebimento, o extrato contendo os valores recebidos pela previdência social.

§ 2º: Caso, por algum motivo, não seja concedido o benefício, não será devida qualquer complementação.

§ 3º: É dever do empregado apresentar mensalmente a situação de seu benefício junto ao INSS sob pena de cancelamento da complementação prevista na presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: RETORNO EMPREGADO INSS

A Empresa se obriga a dar garantia de emprego ou indenizar até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do retorno quando da alta médica, ao empregado afastado por doença e que retornar ao serviço após o gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, incluídos os 15 (quinze) primeiros dias pagos pela empresa.

§ 1º: Na hipótese de o serviço médico da Empresa não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo, relatório fundamentado dirigido ao INSS, a fim de que o empregado possa apresentar recurso, contra a decisão que lhe concedeu a alta.

§ 2º: Igual garantia aos empregados que não tenham carência necessária para benefícios da Previdência Social em caso de doença devidamente caracterizada por médico da empresa ou de órgão competente da Previdência Social e que resulte afastamento do serviço por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º: Enquanto persistir o recurso, a Empresa pagará ao empregado afastado, o valor de 75% (setenta e cinco por cento) do salário nominal vigente. Caso o empregado tenha seu recurso julgado procedente devolverá em uma única parcela o valor pago pela empresa, imediatamente ao recebimento do INSS. O empregado beneficiado por esta cláusula, deverá mensalmente comprovar junto à empresa o andamento do recurso interposto e tendo sido o recurso deferido e havendo oposição do beneficiário em realizar o ressarcimento do montante recebido, o referido benefício ficará indisponível para este colaborador enquanto não houver sido quitado o débito com a empresa. Caso o recurso tenha sido indeferido, a empresa arcará com o ônus da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos de vínculo empregatício diretamente com a Nexa e que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, ou seja, após 35 anos de contribuição para a Previdência Social, ou 14, 19, 24, ou 34 anos, nos casos de aposentadoria especial, fica assegurado o emprego ou os salários durante o período que faltar para a aquisição do direito, desde que não seja infringida regra de ouro e que a performance do empregado seja mantida dentro da normalidade.

§ 1º: Como condição para o previsto no caput, o benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado, informe à empresa, por escrito e comprove através de simulação de contagem de tempo de documento oficial do órgão responsável, que se

encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no "Caput", salvo se todo o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na mesma empresa.

§ 2º: A comunicação à Empresa deverá ocorrer no máximo em 45 (quarenta e cinco) dias após o empregado completar: i) 14 anos de atividade e 55 anos de idade; ii) 19 anos de atividade e 58 anos de idade; iii) 24 anos de atividade e 60 anos de idade; e iv) ou 34 anos de contribuição previdenciária e 64 anos, se homem, e 34 anos de contribuição previdenciária e 61 anos de idade, se mulher, conforme o caso.

§ 3º: Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir da comunicação efetuada à Empresa.

§ 4º: Não tendo o empregado cumprido o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º, mas comprovando após sua dispensa estar nas condições previstas nesta Cláusula, a Empresa poderá optar por reintegrá-lo ou ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição previsto no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário, e que será, de no máximo, de 12 (doze) meses, desde que requerido dentro do prazo faltante para se aposentar, ou seja, dentro de 12 meses do fim do contrato

§ 5º: Obtendo novo emprego, cessa para a Empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 6º: Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito à Previdência. Previdência e desde que ele tenha cumprido as regras transacionadas no parágrafo 2º da presente cláusula

§ 7º: As condições desta Cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: ABONO POR APOSENTADORIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PAGO EM PARCELA ÚNICA

Aos empregados que se desligarem da Empresa, por pedido de demissão espontâneo formulado após se aposentarem por qualquer motivo, será paga uma gratificação única, nos valores e condições a seguir:

I - No valor equivalente a 2 (dois) remunerações mensais percebidas observando as médias dos últimos 12 (doze, exceto férias e 13º e quaisquer abonos) meses, mais o aviso prévio indenizado, e o abono das férias vencidas, para os empregados que estiverem há mais de 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos na Empresa

II - No valor equivalente a 3 (três) remunerações mensais percebidas observando as médias dos últimos 12 (doze, exceto férias e 13º e quaisquer abonos) meses, mais o aviso prévio indenizado, e o abono das férias vencidas, para os empregados que estiverem há mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos na Empresa.

III - No valor equivalente a 5 (cinco) remunerações mensais percebidas as médias dos últimos 12 (doze, exceto férias e 13º e quaisquer abonos) meses, mais o aviso prévio indenizado, e o abono das férias vencidas, para os empregados que estiverem há mais de 15 (quinze) anos na Empresa.

§ 1º: Esta gratificação não será devida ao empregado que a Empresa demitir por iniciativa própria.

§ 2º: Também fará jus à referida gratificação o empregado que, não a tendo recebido, em decorrência de sua readmissão, vier a se desligar definitivamente da empresa por pedido de demissão espontâneo.

§ 3º: Caso o empregado venha a se aposentar, após ter ficado afastado da Empresa, em gozo de auxílio-doença, o valor da gratificação terá por base o último salário efetivamente recebido, porém, corrigido pelos aumentos coletivos concedidos, pela empregadora no período de seu afastamento, e será devido na data da rescisão do contrato de trabalho.

§ 4º: A gratificação prevista nesta Cláusula somente será devida desde que a legislação superveniente não estabeleça indenização ou outra compensação para esta hipótese.

§ 5º: O sindicato se compromete a homologar o pedido de demissão, e/ou rescisão por mútuo acordo, sem custos operacionais.

§ 6º: O abono não será devido nos casos de dispensa por iniciativa do empregador.

§ 7º: Na forma da OJ 346 da SDI-I as partes pactuam a natureza indenizatória do abono previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: PAGAMENTO DE FÉRIAS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Nos casos de aposentadoria por invalidez, a empresa pagará a seus empregados, como indenizadas, as férias vencidas e ainda não gozadas, devendo iniciar-se a contagem de um novo período aquisitivo, na hipótese de retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo Único: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias após o recebimento pela empresa da comunicação oficial da aposentadoria, expedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer aos serviços, sem prejuízo do salário, nos seguintes casos, devidamente comprovados:

- a) Por 2 (dois) dias em caso de falecimento de sogro, sogra, irmão ou irmã, ascendente ou descendente;
- b) Por 5 (cinco) dias corridos em caso de casamento;
- c) Por 20 (vinte) dias de licença a paternidade, facultado ao interesse do empregado, com o pagamento da média dos adicionais no mês subsequente, desde que não coincida com o período das férias, a partir da data do parto ou dia da internação, da esposa ou companheira, para gozo da licença paternidade de que trata inciso XIX, do art. 7º, c/c o § 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, já estando neste prazo incluso o dia a que se refere o art. 473, III da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos atestados de qualquer instituição, desde que homologado pelo Médico do Trabalho da Empresa.

§ 1º: A ausência ao trabalho do pai ou da mãe para acompanhar seus filhos menores, até 12 (doze) anos ao médico, conforme previsto no Estatuto da Criança e Adolescente e CLT, desde que comprovada por atestado médico, não será considerado para efeito de redução de dias férias, pagamento do 13º salário, dias normais de trabalho e repouso semanal remunerado.

§ 2º: Os documentos referidos no caput deverão ser encaminhados ao serviço médico da unidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do fim da consulta. Em caso de internação, o prazo será contado a partir da alta médica. Contudo, o empregado internado, ou por pessoa de sua confiança, compromete-se a comunicar o seu gestor (por telefone, mensagem eletrônica por aplicativos ou e-mail) sobre o seu estado de saúde assim que se encontrar apto a tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: FALTAS DOS DIRETORES DO SINDICATO

Os trabalhadores eleitos para cargos ou funções de direção, representação e fiscalização sindical profissional, a quem ficam reconhecidos os direitos assegurados pelo inciso VIII, art. 8º da CF/88 e parágrafo 3º do art. 543 da CLT, poderão ausentar-se do trabalho para tratar dos assuntos de interesse da categoria, sem prejuízo de salário, desde que solicitado pelo sindicato com antecedência de 48 horas.

§ 1º: As requisições dos diretores do sindicato, feitas pela entidade, não serão consideradas para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e D.S.R.

§ 2º: Nos casos em que, na data solicitada para ausência, ocorra necessidade da prestação dos serviços para a empresa, as partes, de comum acordo, fixarão nova data para o afastamento pretendido.

§ 3º: Os dirigentes sindicais eleitos para a diretoria, que deixarão de exercer suas atividades do contrato de trabalho, para que possam desempenhar suas atribuições nos respectivos cargos sindicais, a Empresa assegurará a esses empregados a remuneração correspondente ao período de afastamento para exercício de mandato sindical.

§ 4º: Considerando ainda que no respectivo período os empregados não estarão cumprindo efetivamente os respectivos contratos de trabalho, não haverá a realização de exames médicos ocupacionais durante o período em que o sindicalista permanecer fora das suas atividades a serviço da empresa.

Para suprir referida obrigação legal, a empresa fará o registro sistêmico em prontuário médico, da observação de que o exame médico ocupacional não se realizou na data prevista em face do empregado não estar no exercício de suas atividades ocupacionais.

Ainda, em razão da ausência dos empregados de suas funções na Empresa, toda e qualquer eventual alteração em seus exames ocupacionais no período do afastamento não terão e não poderão ter qualquer relação com o contrato de trabalho, situação está que os dirigentes ficam cientes e anuentes.

Na hipótese de, por alguma razão, o empregado em atividade sindical procurar o Serviço Médico, este será atendido em uma consulta médica preventiva, não ocupacional, sem a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

Em caso de acidente com estes empregados no exercício das atividades sindicais, não haverá a abertura de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), por não preencher os requisitos legais da norma.

§ 5º: O acesso aos estabelecimentos da empresa dos dirigentes sindicais ficará condicionado à autorização da empresa, que se dará por intermédio da área de Relações Sindicais;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: INFORMAÇÃO ADMISSÕES/DEMISSÕES

A Empresa informará mensalmente ao Sindicato, as movimentações de admissões e demissões ocorridas na sua base territorial, bem como os afastamentos pela Previdência Social, desde que cientificada do afastamento. O sindicato deverá manter a confidencialidade das informações, conforme diretrizes da LGPD.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: DESCONTO DE FERRAMENTAS

A Empresa não poderá descontar dos empregados o valor das ferramentas danificadas em serviço, a não ser que comprove o dolo, nos termos do artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: ACIDENTE DE TRABALHO - READAPTAÇÃO

Os trabalhadores que retornarem do INSS por auxílio-acidente (B 94) ou que ficarem, em decorrência de acidente do trabalho (B 91), doença relacionada com o trabalho ou doença ocupacional, com redução da sua capacidade de trabalho parcial e/ou temporariamente, serão remanejados para outras funções condizentes com a sua capacidade de trabalho.

- a) O processo de readaptação e requalificação para nova função existente na Empresa será preferencialmente aquele sugerido pelo médico, indicado pelo próprio trabalhador ou orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele Instituto;
- b) Os empregados readaptados não poderão servir de paradigma, para fins de equiparação salarial, nos termos da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

De acordo com o regimento interno, a Empresa se compromete a comunicar ao INSS e ao sindicato todo e qualquer acidente, doença profissional, ainda que não haja afastamento previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O sindicato deverá manter a confidencialidade das informações, conforme diretrizes da LGPD.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: RISCO GRAVE E IMINENTE

Em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado ou ao representante cipeiro da área, ou ainda, à CIPA, em seu conjunto, interromper de imediato as atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação dos riscos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS

Em comum acordo, fica assegurado, que todas as homologações contratuais serão realizadas no Sindicato dos Trabalhadores durante o período vigente do acordo, cabendo à Empresa o pagamento correspondente à R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por rescisão realizada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: QUITAÇÃO ANUAL DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa realizará a quitação anual dos contratos de trabalho de seus empregados ativos, observando o disposto no Art. 507-B da CLT.

§ 1º: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§ 2º: A quitação se dará de acordo com a data de aniversário de cada contrato de trabalho, sendo facultado às partes ajustarem entre si o planejamento para execução das quitações, conforme a volumetria de demandas.

§ 3º: A fim de atender ao requisito de validade, as quitações serão realizadas mediante a participação do sindicato.

§ 4º: Para cada termo de quitação anual do contrato de trabalho homologado pela entidade sindical, a empresa fará uma contribuição pecuniária no valor de R\$70,00 (setenta reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: SINDICALIZAÇÃO

A empresa durante 05 (cinco) dias consecutivos e desde que solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, permitirá que a realização da campanha de sindicalização dentro de suas dependências, disponibilizando local e condições para este fim, mediante prévio entendimento entre as partes. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes, e a atividade

será desenvolvida fora do ambiente de produção, e de preferência nos intervalos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: DESCONTO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL

A empresa obriga-se a descontar de seus empregados associados ou não em favor de sindicato profissional, conforme deliberado em assembleia do dia 01/02/2024, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) a título de contribuição assistencial.

§ 1º: O empregado que não concordar com o desconto terá livre direito de manifestar sua "oposição", diretamente ao sindicato, por carta escrita de próprio punho, registrada com aviso de recebimento (AR), no prazo de até 05 dias úteis, contados da data da assinatura do presente instrumento coletivo.

§ 2º: O desconto previsto no caput desta cláusula será realizado na folha de pagamento do mês de março/2024. O sindicato enviará à empresa a relação com o nome dos empregados que manifestaram oposição ao desconto da contribuição assistencial.

§ 3º: O valor deverá ser depositado em favor do sindicato, no prazo de **15 dias**, após a data de pagamento da folha em que foi efetuado o desconto, na conta abaixo indicada do respectivo Sindicato:

- Banco SICOOB CREDIVAZ – 756
- Agência 3181
- Conta corrente nº 40.030-5

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: RELACIONAMENTO SINDICATO EMPRESA

A empresa se compromete a receber os diretores do sindicato da categoria profissional e seus assessores, mantendo o nível de responsabilidade e cordialidade existente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário nominal de cada trabalhador por mês de inadimplência, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula do presente acordo coletivo, que contenha obrigação de fazer, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que ocorrendo alteração na legislação, acordo ou dissídio coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens com as deste acordo, prevalecendo nestes casos, apenas a situação mais favorável ao trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, da denúncia ou revogação, total ou parcial do presente acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho abrange os trabalhadores da **NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. – Unidade de Vazante**, lotados no seu estabelecimento situado no município de Vazante – MG, pertencentes à categoria representada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Vazante**, excluindo-se os empregados ocupantes de cargos de Gerente Geral, Diretoria, Superintendentes e Presidente e/ou abrangidos por acordos específicos.

CLÁSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: VIGÊNCIA

O presente acordo terá vigência de 2 (dois) anos, iniciando-se em 1º de outubro de 2023 e com término em 30 de setembro de 2025, tanto para as cláusulas denominadas **ECONÔMICAS**, quanto para as **SOCIAIS**.

CLÁSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: CONVENÇÃO COLETIVA FIEMG

A empresa fica desde já, desobrigada de cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho e Termos Aditivos que vierem a ser firmados entre o Sindicato ora acordante e a FIEMG, acordo judicial ou extrajudicial, bem como, sentença normativa decorrente de dissídio coletivo instaurado pelo sindicato acordante contra a FIEMG ou vice-versa, relativamente ao período ora acordado.

CLÁSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação do presente acordo.

E por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais retroativamente a 1º de outubro 2023, promovendo-se posterior registro eletrônico no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho. Eventual falta de depósito não compromete a plena validade do presente acordo coletivo de trabalho.

Vazante, 05 de fevereiro de 2024.

DocuSigned by:
Edgard Nunes da Silva
3357B2C6C5B34F3
**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Metalúrgicas, Mecânicas e de Material
Elétrico de Vazante**
EDGARD NUNES DA SILVA
CPF nº 634.712.216-20

DocuSigned by:
Antonio Ozorio Souto Padron
3C16F256387040E
NEXA RECURSOS MINERAIS S/A.
ANTONIO OZORIO SOUTO PADRON
CPF nº 731.080.227-68

DocuSigned by:
Flávia Pires
949FA3344E1942C
NEXA RECURSOS MINERAIS S/A.
FLAVIA ALVES PIRES
CPF nº 015.901.266-02

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: CFAB5D505CE94B538DF33689C1A0F08E
 Assunto: Complete com a DocuSign: Minuta Acordo Coletivo 2023-2025.pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 16
 Certificar páginas: 5
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 ELIZANGELA DA PAZ SOUZA
 R Amauri 255, 13º andar
 São Paulo, Sao Paulo 04794
 elizangela.souza@nexaresources.com
 Endereço IP: 179.157.255.60

Rastreamento de registros

Status: Original
 06/02/2024 13:56:49

Portador: ELIZANGELA DA PAZ SOUZA
 elizangela.souza@nexaresources.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Edgard Nunes da Silva
 edgardns@metalurgicosvazante.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 3357B2C6C5B34F3...

Registro de hora e data

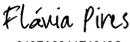
Enviado: 06/02/2024 14:05:38
 Visualizado: 06/02/2024 19:49:09
 Assinado: 06/02/2024 19:55:13

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 177.105.65.219

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 06/02/2024 19:49:09
 ID: 81a95fb6-f612-4daf-8d23-03ec19c887bc

Flávia Pires
 flavia.pires@nexaresources.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

DocuSigned by:

 949FA3344E1942C...

Enviado: 06/02/2024 19:55:16
 Visualizado: 06/02/2024 20:55:54
 Assinado: 06/02/2024 20:56:23

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 191.53.170.180
 Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 08/02/2021 11:32:24
 ID: 3639bd2d-9b44-42ea-b456-da9274a6e576

Antonio Ozorio Souto Padron
 antonio.padron@nexaresources.com
 Gerente Geral
 Votorantim S.A.
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

DocuSigned by:

 3C16F256387040F...

Enviado: 06/02/2024 20:56:26
 Visualizado: 06/02/2024 22:51:57
 Assinado: 06/02/2024 22:52:30

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 177.26.255.209
 Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 23/08/2021 12:17:03
 ID: 810795f6-17c3-4eaf-8691-2555d46fb5fe

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	06/02/2024 14:05:38
Entrega certificada	Segurança verificada	06/02/2024 22:51:57
Assinatura concluída	Segurança verificada	06/02/2024 22:52:30
Concluído	Segurança verificada	06/02/2024 22:52:30
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		